



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089873-51.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARINA BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 39.968

Apelação nº: 1089873-51.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível do Foro Reg. de Santo Amaro

Apelante: Carina Batista de Oliveira

Apelada: Telefônica Brasil S/A

Juiz Prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Serviço de internet banda larga. Alegada negativação por débito inexistente. Insurgência da autora contra a r. sentença que decretou a improcedência do feito. Irresignação impróspera. Prestadora de serviços que, invertido o ônus da prova em razão da natureza consumerista da relação, demonstrou a efetiva existência da contratação do serviço pela autora-apelante, o qual acabara cancelado por inadimplemento de faturas. Autora, por sua vez, que não comprovou estar quite com as faturas mensais do serviço prestado e usufruído. Havendo esteio para a dívida, sua cobrança pela apelada, longe de se configurar ilícita, constitui regular exercício de direito pelo credor. Via reflexa, sem ilícito, inviável falar-se em dano moral. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso de apelação ao qual se nega provimento.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARINA BATISTA DE OLIVEIRA contra a r. sentença de fls. 178/181, que decretou a improcedência da *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação de danos morais* por si promovida em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A, condenando-o a suportar os ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais adiantadas pela parte *ex adversa*, mais honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa – observada a condição suspensiva disposta no artigo 98, § 3º, do CPC/2015).

Nas razões de fls. 186/194, a autora-apelante, buscando a reversão do julgado, argumenta, em suma, que a ré-apelada não teria se desincumbido do ônus de provar a existência da contratação dos serviços por si, de modo que, sem prova do lastro contratual, a cobrança é indevida, e a inscrição de seus dados em rol de maus pagadores, ilícita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Defende que *prints* de tela de sistema interno a apontar a existência do suposto débito não servem como prova, seja porque passíveis de fácil adulteração; seja porque produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório e garantia de ampla defesa.

Argumenta, ademais, que a ré não demonstrou lastro para a negatização dos dados da autora por débito muitas vezes superior ao valor da fatura pretensamente inadimplida, e com data de vencimento distinta das faturas apresentadas nos autos.

Insiste em ter a ré o dever de lhe indenizar os danos morais causados por sua indevida exposição pública.

Pede, assim, a inversão do resultado da lide, com a condenação da contraparte nos termos deduzidos na exordial, inclusive no tocante à verba honorária de sucumbência.

Recurso tempestivo. Preparo não recolhido, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (cf. fls. 44/45).

Contrarrazões de apelação às fls. 198/211, bradando a apelada pela manutenção do julgado de primeiro grau.

Oposição ao julgamento na modalidade virtual externada às fls. 215/217.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

Registra-se, a proêmio, ser indubitável a natureza

consumerista da relação jurídica havida entre as partes – do que resulta ser objetiva a responsabilidade da empresa prestadora de serviço por eventuais danos causados à parte consumidora, bem como ser possível inverter-se o ônus da prova em benefício da consumidora.

Afirma a autora, ora apelante, ter descoberto apontamento desabonador em seu nome levado a efeito pela ré-apelada, por dívida que não reconhece.

Nega ter mantido contrato de prestação de serviços telefônicos com a ré, refutando, assim, a existência de lastro negocial à pretensa dívida.

Contudo, as alegações autorais não restaram demonstradas.

Invertido o ônus da prova, a requerida comprovou a efetiva existência de contratação de serviço de internet banda larga via fibra (300mbps), instalada e fornecida no endereço residencial da autora – idêntico àquele por ela informado na exordial.

Demonstrou que a ativação do plano se dera em 21/08/2021, com vencimento da primeira fatura em 21/09/2021. Demonstrou, ainda, que o plano seria suspenso e, em 02/12/2022, cancelado, por falta de pagamento das faturas vencidas em 21/07/2022, 18/09/2022, 21/09/2022 e 21/10/2022, no valor total de R\$615,28.

A ré explicou não haver instrumento contratual escrito, uma vez que a contratação dos serviços se dera por meio de ligação telefônica, na qual a autora confirmou dados pessoais como nome completo, nº de CPF, data de nascimento e nome da mãe. Ressalta que os serviços foram prestados no mesmo logradouro indicado pela autora na exordial como sendo o de seu domicílio.

Diante de tais informações, cabia à autora trazer à baila documentos que comprovassem estar quite com as faturas em comento, o que não fez.

Não há, pois, dúvidas de que o serviço foi efetivamente contratado; de que fora a própria autora quem o contratou; e que o serviço contratado fora efetivamente utilizado

A apelada, portanto, se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando, como dito, a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes a dar lastro às quantias cobradas da consumidora, que, tendo usufruído do serviço contratado, não pagou as faturas correspondentes, culminando no cancelamento do contrato, por inadimplemento.

Cabe anotar que o artigo 425, inciso V, do Código de Processo Civil¹ conferiu eficácia probante às telas sistêmicas, não mais havendo questionamentos sobre a possibilidade de sua utilização em processos judiciais.

Assim, havendo esteio para o débito, a cobrança da dívida pela apelada, longe de se configurar ilícita, constitui regular exercício de direito pelo credor. Via reflexa, sem ilícito, inviável falar-se em dano moral.

Sobre o tema, colham-se, *mutatis mutandis*, julgados desta C. Câmara:

“Prestação de serviço de telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação por danos morais. Inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão de dívida vencida e não paga. Exercício regular de um direito. De rigor a rejeição do pedido. Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1000756-62.2020.8.26.0625;

¹ “Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: (...) V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado;
TJSP; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; j.: 15/11/2021;
registro: 15/11/2021)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO SIMPLISTA DA AUTORA DE DESCONHECIMENTO DE DÍVIDA INSCRITA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PRODUZIDA PELA RÉ. GRAVAÇÃO DO CONTATO TELEFÔNICO ENTRE PREPOSTO DA RÉ E A AUTORA COMPROVANDO A CONTRATAÇÃO E OS SEUS TERMOS. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS UTILIZADOS NO PERÍODO DA DÍVIDA IMPUGNADA INDEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A VALIDADE DO DÉBITO E A LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MAJORADA. CABIMENTO (ART. 85, § 11, DO CPC). Apelação improvida” (Apelação Cível nº 1005150-02.2022.8.26.0348; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; j.: 07/11/2022; registro: 10/11/2022)

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito – Sentença de improcedência – Inconformismo do apelante – Inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes – Plano de telefonia - Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento do recorrente - Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – - Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1057197-55.2021.8.26.0002; Relator: Des. Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; j.: 31/10/2022; registro: 31/10/2022)

De rigor, portanto, a manutenção da bem lançada sentença de primeiro grau.

Na forma do artigo 85, §§8º e 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária recursal de 15% para 18% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva disposta no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR